

GRUPO I – CLASSE II – Primeira Câmara
TC 011.591/2012-9.

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Entidade: Secretaria Executiva do Trabalho e Promoção Social (Seteps/PA), atual Secretaria de Estado, Trabalho e Renda (Seter/PA).

Responsáveis: Centro Social de Valorização da Família (01.871.717/0001-71); Delzilena Ferreira da Rocha (084.342.802-30); Suleima Fraiha Pegado (049.019.592-04).

Interessado: Ministério do Trabalho e Emprego - MTE (00.461.251/0001-22).

Advogados constituídos nos autos: Luana Tainah Rodrigues de Mendonça, OAB/DF 28.949, e João da Costa Mendonça, OAB/TO 1.128 (doc. 13).

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS DA REGULAR EXECUÇÃO DO CONTRATO. CITAÇÃO. REVELIA DE DOIS RESPONSÁVEIS. REJEITADAS AS ALEGAÇÕES DE DEFESA DE UM DOS RESPONSÁVEIS. CONTAS JULGADAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA.

RELATÓRIO

Adoto, como relatório, a instrução da unidade técnica (doc. 41), com manifestação de acordo da representante do Ministério Público (doc. 44), *in verbis*:

1. *Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Secretaria de Políticas Públicas de Emprego / Ministério do Trabalho e Emprego (SPPE/MTE), em desfavor da Sr^a Suleima Fraiha Pegado, CPF 049.019.592-04, Secretária Executiva de Trabalho e Promoção Social do Estado do Pará (Seteps/PA), à época dos fatos, do Centro Social de Valorização da Família (Cefam), CNPJ 01.871.717/0001-71, entidade executora do Contrato 022/99-Seteps; e da Sr^a Delzilena Ferreira da Rocha, CPF 084.342.802-30, Diretora Executiva do Cefam, em razão de irregularidades verificadas na aplicação dos recursos do Convênio MTE/Sefor/Codefat 21/99, Siafi 371068, e termos aditivos 1, 2 e 3, no valor global de R\$ 43.647.186,00 (peça 1, p. 17-30, 33-38, 57-65 e 80- 87), firmado entre o MTE e a Seteps/PA, que tinha por objeto a cooperação técnica e financeira mútua para a execução das atividades inerentes à qualificação profissional.*

HISTÓRICO.

2. *A presente tomada de contas especial trata especificamente da análise das contas do Contrato Administrativo 22/1999, e seus 3º ao 6º termos aditivos (peça 1, p.121-129, 209-215, 249, 282 e 288), celebrados entre a Seteps/PA e o Cefam. O terceiro termo aditivo (TA), no valor de R\$ 105.481,00, teve vigência até 31/12/2001. O quarto termo aditivo manteve o valor do terceiro e prorrogou o seu prazo para 31/3//2002. O quinto termo aditivo, no valor de R\$ 63.288,60 (referente à 3ª parcela do 4º TA), manteve a vigência até 31/3//2002. O sexto termo aditivo, mantendo a vigência, altera a cláusula primeira do 5º TA, reduzindo seu valor para R\$ 21.096,20.*

3. *Os recursos federais do Convênio MTE/Sefor/Codefat 21/99, Siafi 371068, alocados especificamente para os 3º ao 6º termos aditivos ao Contrato Administrativo 22/99-Seteps, foram repassados conforme a tabela a seguir:*

<i>Parcela</i>	<i>Pagamento</i>	<i>Valor (R\$)</i>	<i>Título de crédito</i>	<i>Localização</i>
1ª	12/12/2001	42.192,40	Cheque 850129	peça 1, p. 247
2ª	25/01/2002	42.192,40	Cheque 850157	peça 1, p. 260
3ª	25/03/2002	21.096,20	Cheque 850217	Peça 1, p. 304
<i>Total</i>		105.481,00		

4. Os 3º ao 6º termos aditivos ao Contrato Administrativo 22/99-Seteps previam a execução de cursos com os seguintes quantitativos:

	<i>Nº de cursos</i>	<i>Carga horária</i>	<i>Nº de turmas</i>	<i>Treinandos (meta)</i>	<i>Custo total (R\$)</i>
3º ao 6º TA ao Contrato 22/99	20	1.720	20	500	105.481,00

5. Em resumo, as irregularidades discriminadas no relatório conclusivo de tomada de contas especial (peça 2, p. 3-27) são as seguintes (peça 2, p. 17):

a) inexecução dos 3º, 4º, 5º e 6º Termos Aditivos ao Contrato Administrativo 022/99 – Seteps, em decorrência da não comprovação financeira de realização pela entidade da totalidade das ações contratadas;

b) ausência de comprovação, por meio de documentos financeiros idôneos, de que os recursos liberados foram integralmente aplicados na execução das ações contratadas, inclusive quanto ao recolhimento dos encargos e obrigações sociais;

c) omissão em designar representante da Administração para acompanhar, fiscalizar e avaliar a execução do aditivo/contrato, deixando de dar cumprimento ao estabelecido no artigo 67 da Lei nº 8.666/93 e nas cláusulas 3ª, item 3.2.2, do Convênio MTE/Sefor/Codefat 021/99-Seteps/PA e 10ª, item 10.1 do Contrato Administrativo 22/99-Seteps;

d) omissão em designar servidor ou comissão para concretizar e formalizar o recebimento definitivo do objeto do aditivo/contrato, mediante termo circunstanciado, assinado pelas partes, depois de verificada a adequação das ações de educação profissional executadas nos termos contratuais, deixando de dar cumprimento ao artigo 73, inciso I, alínea b, da Lei nº 8.666/93 e à cláusula 11ª do Contrato Administrativo 22/99-Seteps.

6. No âmbito interno do tomador de contas, a então Seteps foi demandada a apresentar os processos licitatórios de contratação das instituições e toda a documentação comprobatória de execução pelas entidades executoras (peça 1, p. 95-97). A Seteps encaminhou a documentação em três momentos: ofício GS/Seteps 554, de 11/7/2007 (peça 1, p. 99-101), Ofício GS/Seter 730, de 2/10/2007 (peça 1, p. 103-147), e Ofício GS/Seter 850/2007, de 10/12/2007 (peça 1, p. 201-318). Também a entidade executora foi notificada (peça 1, p. 149-153), bem como os responsáveis foram devidamente citados (peça 1, p. 319-322, 324-327, 329-332 e peça 2, p. 29-35, 37-43 e 45-51).

7. Cumpre informar que nos autos do processo TC-022.903/2009-1, que também versava sobre irregularidades na execução de recursos do Convênio MTE/Sefor/Codefat 21/99, Siafi 371068, despacho do Relator Ministro José Jorge determinou a realização de diligência ou inspeção, a critério da Secex-PA, junto à Seteps/PA, com vistas a verificar se “foi alcançada a finalidade dos recursos federais transferidos à Seteps/PA destinados à qualificação profissional”, por meio do convênio em apreço, deixando também a critério da Secex-PA a pertinência de estender essa providência a outros contratos administrativos que foram objeto de tomadas de

contas especiais, em trâmite neste Tribunal, instauradas em razão da aplicação dos referidos recursos.

8. Assim, foram efetivadas diligências in loco na Seter/PA, sucessora da Seteps/PA, para 7 (sete) processos autuados em 2009: TC 023.086/2009-0, TC 022.903/2009-1, TC 022.187/2009-8, TC 022.599/2009-0, TC 022.915/2009-2, TC 023.062/2009-8 e TC 022.062/2009-5.

9. Com relação às despesas impugnadas, para todos esses 7 (sete) processos diligenciados, o procedimento realizado não logrou sucesso em obter um mínimo de documentação comprobatória que pudesse fornecer certeza acerca do efetivo alcance da finalidade dos recursos federais transferidos à Seteps/PA, destinados à qualificação profissional, por meio do Convênio MTE/Sefor/Codefat 21/99, Siafi 371068,

10. Ao realizar apanhado da situação observada durante a diligência nos diversos processos, conclui-se que não foram obtidos elementos probatórios aptos a sanear as lacunas apontadas pelo tomador de contas, tais como fichas de matrícula, listas de frequência assinadas, comprovantes de entrega de material didático e de certificados de conclusão dos cursos. Em muitos casos, as fichas de controle de entrega de certificados não foram assinadas, carecendo de valor probatório. O mesmo juízo se aplica à documentação atinente à execução financeira. A mesma constatação se verifica nos relatórios de execução do PEP apresentados pela Seter/PA, uma vez que não contém análises quanto à regularidade na execução das despesas de cada um dos cursos do programa. Ou seja, a documentação apresentada não se prestava a comprovar a efetiva realização dos cursos previstos.

11. Outro ponto a salientar, segundo informações coletadas na Seter/PA durante a diligência, é que a demanda por esses documentos, com o fito de comprovar a efetiva realização dos cursos, já foi realizada em outras oportunidades, seja pelo próprio tomador de contas, Secretaria de Políticas Públicas e Emprego / Ministério do Trabalho e Emprego, seja pelos responsáveis arrolados nos processos. Isso pode ser evidenciado, na documentação carreada ao processo de TCE, conforme descrito no item 10 da instrução de 11/4/2013 (peça 10), ainda no âmbito interno do tomador de contas, já levada em consideração para a elaboração do relatório conclusivo de tomada de contas especial.

12. Assim, em nenhuma das ocasiões logrou-se sucesso em obter nova documentação acerca da efetiva execução do convênio e dos contratos dele decorrentes.

13. Reexaminar documentos já analisados pelo tomador de contas é repetição de esforços, que postergaria o deslinde dos processos de tomada de contas especial.

14. No relatório conclusivo de tomada de contas especial (peça 2, p. 3-27), em que os fatos estão circunstanciados, está caracterizada a responsabilidade solidária dos responsáveis acima qualificados, pela impugnação total da execução dos 3º ao 6º termos aditivos ao Contrato Administrativo 22/99-Seteps, vinculado ao Convênio MTE/Sefor/Codefat 21/99, Siafi 371068, no valor original de R\$ 105.481,00 (cento e cinco mil e quatrocentos e oitenta e um reais).

15. Instrução de 11/4/2013.

Na instrução de 11/4/2013 (peça 10), encontram-se circunstanciadas outras particularidades do histórico do caso em análise, ultimando-se com proposta de citação dos responsáveis solidários, a Sr^a Suleima Fraiha Pegado, CPF 049.019.592-04, Secretária Executiva de Trabalho e Promoção Social do Estado do Pará (Seteps/PA), à época dos fatos, o Centro Social de Valorização da Família (Cefam), CNPJ 01.871.717/0001-71, instituição executora, e a Sr^a Delzilena Ferreira da Rocha, CPF 084.342.802-30, Diretora Executiva do Cefam.

16. Citações e alegações de defesa.

16.1. Suleima Fraiha Pegado.

Foi promovida a citação da Sr^a Suleima Fraiha Pegado por meio do Ofício 0494/2013-TCU/Secex-PA, de 18/4/2013 (peça 15), na pessoa de sua procuradora Luana Tainah Rodrigues de Mendonça, OAB/DF 28.949, o qual foi entregue à destinatária em 6/6/2013 (peça 20). As alegações de defesa foram apresentadas em 13/6/2013 (peça 21).

16.2. Centro Social de Valorização da Família.

Foi promovida a citação do Cefam mediante o Ofício 0486/2013-TCU/Secex-PA, de 18/4/2013 (peça 14), o qual não foi entregue ao destinatário por motivo “DESCONHECIDO” (peça 18). Foi promovida a citação mediante o Ofício 0672/2013-TCU/Secex-PA, de 20/5/2013 (peça 22), o qual não foi entregue ao destinatário pelos Correios por motivo “Nº INEXISTENTE” (peça 29). Entretanto, consta que foi recebido pessoalmente por Delzilena F. da Rocha, Presidente do Cefam (peça 6), em 12/7/2013 (peça 28). Foram solicitadas e concedidas duas prorrogações de prazo, por mais 30 (trinta) dias, cada uma, totalizando 60 (sessenta) dias, sendo solicitada e indeferida a terceira prorrogação de prazo por mais 60 (sessenta) dias, para apresentação de alegações de defesa, bem como solicitada e deferida a cópia deste processo TC 004.805/2012-7 (peças 23-24, 26-27 e 30-39). O Cefam não atendeu à citação, não tendo efetuado o pagamento do débito e nem se manifestado quanto às irregularidades verificadas.

16.3. Delzilena Ferreira da Rocha.

Foi promovida a citação da Sr^a Delzilena Ferreira da Rocha por meio do Ofício 0487/2013-TCU/SECEX-PA, de 18/4/2013 (peça 16), o qual não foi entregue à destinatária pelos Correios por motivo “não sabe de seu atual paradeiro” (peças 17 e 19). Contudo, a Sr^a Delzilena Ferreira da Rocha, conforme parágrafo anterior, teve deferido pedido de cópia integral dos autos, tendo, portanto, conhecimento da citação em 12/7/2013. Também tomou ciência, em 29/7/2013, do Ofício 1072/2013-TCU/Secex-PA, de 15/7/2013 (peças 27 e 30). A Sr^a Delzilena Ferreira da Rocha não efetuou o pagamento do débito e nem apresentou alegações de defesa.

ANÁLISE TÉCNICA.

17. Análise das alegações de defesa da Sr^a Suleima Fraiha Pegado.

17.1. Prazo de apresentação.

A citação foi efetivada em 6/6/2013 (peça 20). As alegações de defesa foram apresentadas em 13/6/2013 (peça 21), portanto tempestivamente.

17.2. Alegações de defesa.

A Sr^a Suleima Fraiha Pegado, em síntese, alegou diversos empecilhos em relação à obtenção da documentação que respaldaria a prestação de contas do convênio e solicitou que o exame deste caso fosse efetuado por analogia com os outros cujas contas já foram aprovadas, por serem parte do mesmo convênio para o qual foi adotado o mesmo *modus operandi* (peça 21, p. 1 e 2).

17.3. Exame técnico.

17.3.1. Empecilhos à obtenção da documentação.

17.3.1.1. A responsabilidade pela comprovação de recursos repassados pela União Federal, por meio de instrumento de repasses de recursos federais e afins, é pessoal do gestor, conforme pacífica e assentada jurisprudência desta Corte.

17.3.1.2. Na mesma linha, os arts. 93 do Decreto-lei nº 200/67 e 145 do Decreto nº 93.872/1986 estabelecem que: “Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes”. Nesse sentido, o art. 39 do Decreto nº 93.872/1986, que regulamenta

o art. 90 do Decreto-lei nº 200/1967, espanca qualquer dúvida quanto à responsabilidade pessoal do recorrente: "Responderão pelos prejuízos que acarretarem à Fazenda Nacional, o ordenador de despesas e o agente responsável pelo recebimento e verificação, guarda ou aplicação de dinheiros, valores e outros bens públicos".

17.3.1.3. *As dificuldades na obtenção dos documentos, derivadas de ordem política ou de eventual cerceamento de defesa, se não resolvidas com a administração local, devem, por meio de ação apropriada ao caso, ser levadas ao conhecimento do Poder Judiciário. Não cabe ao TCU garantir ao responsável o acesso à referida documentação. É nesse sentido a jurisprudência desta Corte, como se observa nos Acórdãos 21/2002-1ª Câmara, 115/2007-2ª Câmara e 1.322/2007-Plenário.*

17.3.1.4. *Ao receber os recursos federais, a Srª Suleima Fraiha Pegado tinha ciência de que precisaria prestar contas, razão pela qual deveria ter se precavido. Nesse sentido, poderia ter mantido a documentação pertinente para tanto em seu poder ou ter prestado as contas até a data em que estivera à frente de seu cargo na administração estadual.*

17.3.1.5. *Portanto, cabia à Srª Suleima Fraiha Pegado comprovar de forma objetiva, por meio dos documentos pertinentes, que o valor repassado foi devidamente empregado na execução do objeto pretendido, o que efetivamente não foi feito.*

17.3.2. *Analogia com julgamento de outras TCE referentes ao mesmo convênio.*

17.3.2.1. *O contrato em exame é mais um dos contratos decorrentes do Convênio MTE/Sefor/Codefat 21/99, Siafi 371068, celebrado com a então Secretaria Executiva do Trabalho e Promoção Social – Seteps/PA, tendo como objeto a cooperação técnica e financeira mútua para a execução das atividades inerentes à qualificação profissional.*

17.3.2.2. *Em alguns casos de outras TCE instauradas para apurar a aplicação dos recursos vinculados ao mesmo convênio, as contas foram julgadas regulares com ressalva, a exemplo dos Acórdãos 1437/2014 e 1972/2014, da 1ª Câmara, e Acórdãos 1801/2012, 2713/2012, 369/2014 e 3541/2014, da 2ª Câmara.*

17.3.2.3. *Entretanto, as falhas identificadas neste processo também foram observadas na execução de outros contratos firmados pela Seteps/PA, em que os gestores foram condenados por esta Corte por práticas consideradas irregulares em outras TCE instauradas para apurar a aplicação dos recursos vinculados ao mesmo convênio, a exemplo dos Acórdãos 3770/2014 e 3946/2014, da 1ª Câmara, 1802/2012 - 6837/2012 (1160/2014), 1435/2013 (4579/2013), 7509/2013 (2327/2014), da 2ª Câmara, e 1310/2014, do Plenário.*

17.3.2.4. *A Srª Suleima Fraiha Pegado solicitou que o exame deste caso fosse efetuado por analogia com os outros cujas contas já foram aprovadas, por serem parte do mesmo convênio para o qual foi adotado o mesmo modus operandi. Ocorre que nos precedentes, invocados pela Srª Suleima, foram apresentados elementos minimamente aptos a comprovar a execução do objeto, o que não existiu no presente caso em relação aos cursos e aos treinandos, conforme consta do relatório conclusivo de tomada de contas especial (peça 2, p. 3-27), sendo incabível cogitar-se a mesma solução.*

17.3.2.5. *Conforme fartamente registrado no relatório conclusivo da TCE, os responsáveis não apresentaram quaisquer documentos financeiros de comprovação (itens 34 e 35, peça 2, p. 13). Nessa toada, não merecem acolhimento as conclusões da manifestação pós-relatório conclusivo (peça 2, p. 78-82), pois, diferentemente dos precedentes elencados, neste processo as falhas não foram meramente formais, uma vez que redundaram em dano ao erário.*

17.3.3. *Rejeição das alegações de defesa.*

Ante o exposto nos itens 17.3.1 e 17.3.2 desta instrução, devem ser rejeitadas as alegações de defesa da Sr^a Suleima Fraiha Pegado, pois não trouxeram novos elementos ou provas aos autos.

18. Análise das alegações de defesa do Centro Social de Valorização da Família.

Transcorrido o prazo regimental fixado e mantendo-se inerte o aludido responsável, impõe-se que seja considerado revel, dando-se prosseguimento ao processo, de acordo com o art. 12, § 3º, da Lei nº 8.443/92.

19. Análise das alegações de defesa da Sr^a Delzilema Ferreira da Rocha.

19.1. Embora tendo recebido a citação, conforme exposto no item 16.3 desta Instrução, e não tendo a Sr^a Delzilema Ferreira da Rocha apresentado as alegações de defesa, cabe observar nestes autos o entendimento manifestado no item 18 do Parecer do Ministério Público junto ao TCU, abaixo transcrito, acatado pelo Ministro-Relator José Jorge, em caso análogo (peças 7 e 8 do Processo TC 023.070/2009-0).

“18. A nosso ver, fica inviável atribuir responsabilidade à pessoa física do Senhor Aristogiton Luiz Ludovice Moura, na condição de Presidente da empresa Strategia e com arrimo no instituto da desconsideração da personalidade jurídica, ante a ausência nos autos de alguma evidência de participação dolosa, abuso de poder ou desvio de valores em proveito próprio desse dirigente nas ações desenvolvidas no contrato.”

19.2. No caso destes autos não se aplica o disposto na Súmula TCU nº 286, tendo em vista “a limitação do âmbito de incidência do enunciado à hipótese específica de transferência voluntária ter como destinatário direto dos recursos federais pessoa jurídica de direito privado” constante do Parecer de membro da Comissão de Jurisprudência no Processo TC 018.804/2012-8:

“Do Parecer de membro da Comissão de Jurisprudência

Ao pronunciar-se sobre o tema (peça 15), o Eminentíssimo Ministro Aroldo Cedraz ressaltou a necessidade de consignar, no anteprojeto em tela, a limitação do âmbito de incidência do enunciado à hipótese específica de transferência voluntária ter como destinatário direto dos recursos federais pessoa jurídica de direito privado.

No entender de Sua Excelência, tal restrição, além de constar do item 9.2 do Acórdão 2.763/2011-Plenário, evitará a aplicação indevida do enunciado sumular a outras entidades privadas que não os convenientes signatários dos instrumentos de transferência voluntárias, a exemplo das empresas por eles contratadas e seus administradores, independentemente da existência de pressupostos à aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica.

A fim de espantar qualquer possibilidade de interpretação equivocada, o nobre Ministro, acompanhando as razões expostas pelo Relator, sugere a seguinte redação ao Anteprojeto de Súmula 71/2011:

“A pessoa jurídica de direito privado destinatária de transferências voluntárias de recursos federais feitas com vistas à consecução de uma finalidade pública responde solidariamente com seus administradores pelos danos causados ao erário na aplicação desses recursos.”

19.3. Assim, não se deve atribuir responsabilidade à pessoa física da Sr^a Delzilema Ferreira da Rocha, na condição de Diretora Executiva do Cefam.

CONCLUSÃO.

20. Conforme análise contida no item 17 desta instrução, devem as alegações de defesa apresentadas pela Sr^a Suleima Fraiha Pegado (peça 21) serem recebidas para, no mérito, serem rejeitadas, pois não trouxeram novos elementos ou provas aos autos.

21. Transcorrido o prazo regimental fixado e mantendo-se inerte o responsável Centro Social de Valorização da Família, impõe-se que seja considerado revel, dando-se prosseguimento ao processo, de acordo com o art. 12, § 3º, da Lei nº 8.443/92.

22. Conforme análise contida no item 19.1 desta instrução, se deve afastar a atribuição de responsabilidade à pessoa física da Srª Delzilena Ferreira da Rocha.

23. Os elementos constantes dos autos não permitem concluir pela boa-fé dos responsáveis, de modo a ensejar a aplicação do disposto no § 2º do art. 12 da Lei nº 8.443/92. Nesse caso, incidem as disposições do art. 202, § 6º, do Regimento Interno do TCU e art. 3º da Decisão Normativa/TCU 35/2000, as quais estabelecem que, nos processos em que as alegações de defesa forem rejeitadas e não se configure a boa-fé do responsável, o Tribunal proferirá, desde logo, o julgamento definitivo do mérito pela irregularidade das contas.

24. Assim, devem ser:

a) afastada a atribuição de responsabilidade de Delzilena Ferreira da Rocha;

b) julgadas irregulares as contas da pessoa física Suleima Fraiha Pegado e condená-la, solidariamente com a pessoa jurídica Centro Social de Valorização da Família, ao pagamento da quantia especificada no item 14 desta instrução, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei nº 8.443/92 c/c os arts. 19, e 23, inciso III, da mesma Lei, e nos arts. 1º, inciso I, 209, incisos II e III, 210, e 214, inciso III, do Regimento Interno do TCU; e

c) aplicada a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443/92 c/c o art. 267 do Regimento Interno, individualmente, à Srª Suleima Fraiha Pegado e ao Centro Social de Valorização da Família.

BENEFÍCIOS DAS AÇÕES DE CONTROLE EXTERNO.

25. Entre os benefícios do exame desta tomada de contas especial estão as propostas de:

a) débito a ser imputado pelo Tribunal, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 5º, inciso I, e 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei nº 8.443/92; e

b) multa a ser aplicada pelo Tribunal, nos termos do art. 57 da Lei nº 8.443/92.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO.

26. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

26.1. considerar revel o Centro Social de Valorização da Família, CNPJ 01.871.717/0001-71, com amparo no art. 12, § 3º, da Lei nº 8.443/92;

26.2. rejeitar as alegações de defesa apresentadas pela Srª Suleima Fraiha Pegado, CPF 049.019.592-04;

26.3. excluir a responsabilidade da Srª Delzilena Ferreira da Rocha, CPF 084.342.802-30;

26.4. julgar irregulares as contas de Suleima Fraiha Pegado, CPF 049.019.592-04, Secretária Executiva de Trabalho e Promoção Social do Estado do Pará (Seteps/PA), à época dos fatos, e condená-la solidariamente com o Centro Social de Valorização da Família (Cefam), CNPJ 01.871.717/0001-71, entidade executora do Contrato Administrativo 022/99-Seteps, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei nº 8.443/92 c/c os arts. 19, e 23, inciso III, da mesma Lei, e nos arts. 1º, inciso I, 209, incisos II e III, 210, e 214, inciso III, do Regimento Interno do TCU, considerando as ocorrências abaixo relatadas, ao pagamento da quantia a seguir especificada, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida ao Fundo de Amparo ao Trabalhador,

atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir da data discriminada, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor;

26.4.1. *ocorrências: impugnação total da execução dos 3º ao 6º Termos Aditivos ao Contrato Administrativo 022/99 Seteps, celebrado entre a Secretaria Executiva do Trabalho e Promoção Social (Seteps/PA) e o Centro Social de Valorização da Família (Cefam), CNPJ 01.871.717/0001-71, entidade executora do Contrato 022/99-Seteps, vinculado ao Convênio MTE/Sefor/Codefat 021/99, Siafi 371068, firmado entre o Ministério do Trabalho / Secretaria de Políticas Públicas Emprego (MTE/SPPE) e a Seteps/PA, referentes às atividades inerentes à qualificação profissional;*

26.4.1.1. *- Suleima Fraiha Pegado:*

a) inexecução dos 3º, 4º, 5º e 6º Termos Aditivos ao Contrato Administrativo 022/99 – Seteps, em decorrência da não comprovação financeira de realização pela entidade da totalidade das ações contratadas;

b) ausência de comprovação, por meio de documentos financeiros idôneos, de que os recursos liberados foram integralmente aplicados na execução das ações contratadas, inclusive quanto ao recolhimento dos encargos e obrigações sociais;

c) omissão em designar representante da Administração para acompanhar, fiscalizar e avaliar a execução do Aditivo/Contrato, deixando de dar cumprimento ao estabelecido no artigo 67 da Lei 8.666/93 e nas Cláusulas 3ª, item 3.2.2, do Convênio MTE/Sefor/Codefat 021/99-Seteps/PA e 10ª, item 10.1 do Contrato Administrativo 22/99-Seteps; e

d) omissão em designar servidor ou comissão para concretizar e formalizar o recebimento definitivo do objeto do Aditivo/Contrato, mediante termo circunstanciado, assinado pelas partes, depois de verificada a adequação das ações de educação profissional executadas nos termos contratuais, deixando de dar cumprimento ao artigo 73, I, b, da Lei 8.666/93 e à Cláusula 11ª do Contrato Administrativo 22/99-Seteps;

26.4.1.2. *- Centro Social de Valorização da Família (Cefam):*

a) inexecução dos 3º, 4º, 5º e 6º Termos Aditivos ao Contrato Administrativo 022/99 – Seteps, em decorrência da não comprovação financeira de realização pela entidade da totalidade das ações contratadas; e

b) ausência de comprovação, por meio de documentos financeiros idôneos, de que os recursos liberados foram integralmente aplicados na execução das ações contratadas, inclusive quanto ao recolhimento dos encargos e obrigações sociais;

26.4.2. *dispositivos legais infringidos: 62 e 63, §2º, III, da Lei nº 4.320/64; cláusula 10ª, item 10.1, e 11ª do Contrato Administrativo 22/1999; cláusula 3ª, item 3.2.2, do Convênio MTE/Sefor/Codefat 021/99-Seteps/PA, art. 73, inciso I, alínea “b”, da Lei nº 8.666/93; art. 38, inciso II, alínea “a”, da IN/STN nº 1/97, e art. 66 do Decreto nº 93.872/86;*

26.4.3. *valor histórico - data de ocorrência do débito*

R\$ 42.192,40 12/12/2001

R\$ 42.192,40 25/1/2002

R\$ 21.096,20 25/3/2002

26.4.4. *valor atualizado (com juros) até 29/9/2014: R\$ 511.486,65 (peça 40);*

26.5. *aplicar à Srª Suleima Fraiha Pegado, CPF 049.019.592-04, Secretária Executiva de Trabalho e Promoção Social do Estado do Pará (Seteps/PA), à época dos fatos, e ao Centro Social*

de Valorização da Família (Cefam), CNPJ 01.871.717/0001-71, entidade executora do Contrato Administrativo 022/99-Seteps, individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443/92 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

26.6. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443/92, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

26.7. autorizar, desde logo, caso solicitado e o processo não tenha sido remetido para cobrança judicial, o parcelamento das dívidas da Srª Suleima Fraiha Pegado e do Centro Social de Valorização da Família (Cefam), em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei nº 8.443/92 c/c art. 217 do Regimento Interno do TCU, fixando o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar o recolhimento das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, na forma prevista na legislação em vigor; e

26.8. encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida, bem como do relatório e do voto que a fundamentarem, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Pará, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei nº 8.443/92 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.

É o relatório.